



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009336-89.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WILLIAM LISANDRO SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.297

APELAÇÃO Nº: 1009336-89.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

APELANTE: WILLIAM LISANDRO SANTOS FERREIRA

APELADO: BANCO RCI BRASIL S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedente os pedidos formulados em ação de busca e apreensão, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a abusividade na taxa de juros e capitalização de juros; (ii) determinar a descaracterização da mora em razão de cláusulas contratuais abusivas.

III. Razões de decidir:

3. A capitalização de juros é legítima conforme o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, estando expressamente pactuada no contrato.

4. Não há que se falar em nulidade no presente caso, uma vez que, não tendo o devedor adimplido suas obrigações nas datas acordadas, restou configurada a mora.

IV. Dispositivo:

6. Sentença mantida.

7. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 159/162, com embargos declaratórios rejeitados, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo *Banco RCI Brasil S.A.* em face de *William Lisandro Santos Ferreira*, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou-se definitiva, com autorização da venda extrajudicial para o pagamento do débito, com condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o réu (fls. 178/187), buscando a inversão do julgado. Sustenta que a mora esta descaracteriza, pois não houve pactuação expressa da taxa de juros, em violação ao dever de informação. Pede a reforma

integral da r. sentença, julgando-se improcedente o pedido, em razão da descaracterização da mora decorrente da abusividade das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões (fls. 204/223).

Recurso tempestivo sem o recolhimento de preparo, ante a gratuidade concedida.

É o relatório.

De forma prefacial, rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo apelado em suas contrarrazões. Quando da concessão do benefício, o apelante apresentou os documentos necessários, comprovando o preenchimento dos requisitos.

O benefício só deve ser revogado se efetivamente provado que desapareceram os requisitos de sua concessão, a tanto não equivalendo ilações de que a parte beneficiada teria meios de prover o pagamento das despesas do processo.

Assim, ainda que o impugnado auferisse rendimentos em valores superiores ao especificado nos autos – alegações que permaneceram apenas no campo da especulação, sem qualquer prova cabal neste sentido – não seria possível concluir, à falta de demonstração por parte do impugnante, que aqueles bastariam para descaracterizar o quadro de hipossuficiência financeira.

Superada essa questão, trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, por meio da qual a instituição financeira postula a retomada do veículo descrito na exordial, em virtude da inadimplência do réu.

Pois bem.

No presente caso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros revela-se plenamente legítima, conforme autoriza o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004. Ademais, o instrumento contratual firmado entre as partes contempla, de maneira expressa, a pactuação da capitalização, sendo igualmente possível identificar a metodologia adotada para amortização do débito, circunstância que afasta, de plano, as alegações do recorrente quanto à suposta irregularidade.

Ao contrário do que alegado é possível extrair a taxa de juros, qual seja, 1,49 a.m e 19,42% a.a. (fls. 50). É o que basta.

Inegável que, na relação jurídica aqui em exame, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Contudo, ainda que considerados os ditames consumeristas, não há abusividade, pois as taxas pactuadas estão previstas em contrato.

O inadimplemento está caracterizado pela inobservância da obrigação de satisfazer, no prazo, as prestações mensais contratadas. Observe-se que o réu não nega o inadimplemento, apenas embasa sua defesa na existência de cláusulas abusivas no contrato.

Portanto, não se identifica nulidade ou qualquer mácula no ajuste firmado. A inadimplência verificada decorre da ausência de pagamento das obrigações nas datas avençadas, circunstância que, por si só, configura a mora do devedor.

Ressalte-se, ainda, que o contrato foi celebrado de maneira voluntária e consciente, inexistindo indícios de coação, dolo ou erro substancial. Embora se trate de contrato de adesão, as cláusulas contratuais foram plenamente acessíveis ao réu, que, ao firmar o instrumento, aderiu expressamente a seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deve prevalecer a autonomia da vontade das partes, expressa no pacto validamente constituído.

Em síntese, conclui-se que não há que se falar em nulidade no presente caso, uma vez que, não tendo o devedor adimplido suas obrigações nas datas acordadas, restou configurada a mora.

É caso de manter a decisão de primeiro grau.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em favor do advogado do apelado para 12% (art. 85, §11, do CPC) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator